



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
**Administração Direta e
Indireta**



Parecer nº: 67/2026.

PAE nº: E-2026/2570851.

Procedência: Diretoria de Contratações e Aquisições (DCA).

Interessado: Comando de Operações (COP).

Responsável: **MAJ QOBM** Rafael Bruno Farias **Reimão**.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DISPENSA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. ARTIGO 75, II DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE CONDICIONADA.

1 RELATÓRIO

O Diretor de Contratações e Aquisições (DCA) solicitou a esta Consultoria Jurídica, através de despacho datado de 12 de maio de 2026 (Seq. 28), manifestação jurídica sobre a possibilidade de realização de processo de dispensa para contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção de extintores de incêndio, para atender as necessidades da Corporação.

O Comandante Operacional do CBMPA enviou o Memorando s/nº 2026 (Seq. 1), datado de 16 de abril de 2026, através do qual encaminha ao Departamento-Geral de Administração (DGA) o Documento de Formalização da Demanda (DFD), solicitando que seja providenciada a solução para a prestação de serviços de manutenção (níveis I, II e III), recarga e teste hidrostático de extintores de incêndio, visando garantir a segurança orgânica das instalações físicas, a preservação do acervo patrimonial e a integridade de militares e civis

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ | CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida Júlio César nº 3.000 - Val de Cans, Belém-Pa. CEP: 66.615-055

Página 1 de 14

Processo: 2026/2570851 | **Sequencial:** 31 | **Autenticação:** 0a3f5fcb-f652-4971-9db4-4ce2b631b479

Acessado por: RAIMUNDO ALMEIDA SAMPAIO (CPF: ***.719.802-**) em 17/06/2026 às 10:14

Página: 1/14



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



nas diversas unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), mantendo nossas edificações em estrita conformidade com as normas técnicas de segurança contra incêndio.

Estima que o quantitativo necessário é de 500 (quinhentos) extintores dos tipos (PQS, CO2, Água) para atendimento ao longo de 12 (doze) meses.

Por fim, informa que a aquisição deve ser feita até 30/06/2026, considerando que a recarga e a manutenção preventiva/corretiva são exigências normativas inadiáveis, e a validade das cargas (agentes extintores) expira periodicamente.

Acrescenta que a inoperância ou o vencimento destes equipamentos configura grave risco à segurança e compromete a capacidade de pronta resposta em caso de sinistros.

Informa, ainda, que a compra pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual deste exercício pelo CBMPA.

Foram juntadas ao processo as peças definitivas, a saber: Estudo Técnico Preliminar (ETP) (Seq. 8), Análise de Riscos (AR) (Seq. 9), Termo de Referência (TR) (Seq. 12) e Orçamento Estimado (Seq. 11) no valor global de R\$ 65.396,27 (sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos).

O Chefe da Seção de Apoio e Suprimentos - DAL, por meio do despacho datado de 24 de abril de 2026 (Seq. 13), solicitou informações ao Chefe da 6ª Seção do Estado-Maior Geral (BM/6) quanto a disponibilidade de dotação orçamentária para realização da despesa pública, nas seguintes disposições:

1) OBJETO: Manutenção de extintores de incêndios.

2) NATUREZA DA DESPESA: Material de Consumo.

3) VALOR: R\$ 65.396,27 (sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos).



O subdiretor de Finanças do CBMPA informou através do Atestado de Disponibilidade Orçamentária (Seq. 19), datado de 16 de março de 2026 existir disponibilidade orçamentária para atender a despesa, a seguir discriminada:

DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO	Manutenção de Extintores de Incêndio		
QUAL O VALOR ESTIMADO?	R\$ 65.396,27		
HÁ DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não		
	Item da dotação	Contábil	Descrição
QUAL A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA?	Exercício	2026	-----
	Gestão/Unidade	310104	FEBOM
	Fonte	01759000091	Ordinário
	Programa de Trabalho	0618215108825	Segurança Pública
	Natureza de Despesa	339039	Serviço pessoa jurídica
	Plano Interno	PEA4108825C	Custeio

O Chefe da Seção de Licitações/DCA, em despacho datado de 12 de maio de 2026 (Seq. 26), informou que o objeto pretendido nos autos da Dispensa Eletrônica nº 01/2026/CBMPA/FEBOM teve a certificação quanto as dispensas por limite de valor realizadas neste exercício financeiro e, não representa fracionamento de despesa, encontrando-se em conformidade ao § 1º do inciso IV do art. 3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

Foram juntadas ao processo 03 (três) pesquisas mercadológicas para atestar a vantajosidade da contratação (Seq. 10), além de anexados minuta do contrato (Seq. 24) e minuta do Termo de dispensa de licitação (Seq. 38).

Dito isto, passamos à tempestiva análise jurídica.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



2 ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos requisitos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, os quais devem ser regularmente apurados e conferidos pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, que realiza a análise à luz das legislações em vigor.

A Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade de se organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI- **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Ocorre que a própria Constituição Federal especifica as exceções a esta obrigatoriedade, no momento em que faz uma ressalva à exigência de licitação



prévia ao dispor "*ressalvados os casos especificados na legislação*". Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aumentou expressivamente os valores limites para contratação por dispensa de licitação, estando disciplinado pelo artigo 75 da referida lei.

Nesse cenário estão inseridas as contratações diretas em razão do baixo valor, aquelas cujos valores devem ser inferiores aos previstos no art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021 (atualizados pelo Decreto nº 12.807/2025), os quais autorizam a dispensa de licitação para: contratação que envolva valores inferiores a R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras, conforme descrito a seguir:

DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo:

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Para efeitos do fluxo procedimental ora disponibilizado, também serão consideradas contratações diretas em razão do baixo valor, as inexigibilidades



de licitação (art. 74), cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observada a natureza da contratação.

Reproduz-se abaixo o art. 72:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Nesta esteira, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 72, os documentos imprescindíveis à realização das contratações diretas, que deverão constar, necessariamente, nos autos do processo administrativo. Não significa dizer, no entanto, que a Administração Pública não poderá acrescentar, mediante instrumento que disponha a respeito das contratações diretas no seu âmbito de competência, outros documentos.

Nos casos de dispensa de licitação (art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021), cumpre destacar que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A licitação dispensável ocorre quando a Administração Pública até poderia realizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, se opta por não burocratizar o processo e compra-se direto de um fornecedor.

Porém, é relevante expor que o administrador deve justificar porque efetuou a compra sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para que se busque a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

É neste contexto que se insere a dispensa de licitação na forma eletrônica, que foi instituída pelo Decreto Estadual nº 2.787, de 29 de novembro de 2022, sendo destinado à contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia pelos órgãos da Administração Pública Estadual, Direta, Autárquica e Fundacional. Podemos depreender de seus dispositivos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada, disponível aos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, conforme ato da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

§ 1º O Sistema de Dispensa Eletrônica deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§ 2º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, para acesso ao sistema e sua operacionalização.

Art. 3º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

[...]

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; (grifo nos-



so)

Dito isto, cumpre destacar os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, constantes no Decreto Estadual nº 2.734, de 08 de novembro de 2022 a serem adotados no Estado, conforme a seguir transcrito:

Art. 4º A pesquisa de preços em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - preço constante no Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa direta mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou email, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.

(grifo nosso)

Sobre o Sistema de Dispensa Eletrônica, o entendimento firmado é no sentido de que, quando a Administração Pública precisa de mais agilidade ou



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



economia de recursos na aquisição de um serviço ou produto, ela pode optar pela via da contratação direta, isto é, comprar ou contratar sem realizar um processo licitatório.

Como regra, o dever é sempre fazer uma licitação. No entanto, existem casos em que este dever pode ser afastado, seja pela declaração da inexigibilidade ou da Dispensa. É uma das formas de se operar a contratação direta pela dispensa de licitação por meio de portais de compras online, e tem como fundamento a transparência, com maior publicidade e menor risco ao processo, permitindo a concorrência, uma vez que várias empresas podem oferecer suas propostas, aumentando as chances do órgão comprador obter o melhor contrato e reduzir seus gastos.

Nesse sentido, é importante expor o que dispõe art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, ao afirmar que deverá haver compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (grifo nosso)

Compulsando-se os autos, observa-se que a dotação orçamentária para realização da despesa foi fornecida pelo Chefe da 6ª Seção do EMG e Secretário do FEBOM, através do atestado de Disponibilidade Orçamentária (Seq. 17), datado de 28 de abril de 2026.

Verifica-se que estão juntados aos autos, documentos definitivos no presente processo durante a fase preparatória da contratação:

1. Documento de formalização da Demanda (Seq. 1);



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



2. Estudo Técnico Preliminar (Seq. 8);
3. Análise de Riscos (Seq. 9);
4. Termo de Referência (Seq. 12);
5. Orçamento estimado (Seq. 11);
6. Atestado de Disponibilidade Orçamentária (Seq. 17);
7. Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (Seq. 27); e
8. Minuta de contrato (Seq. 24); e
9. Autorização do ordenador de despesa (Seq. 20).

Constata-se ainda que a referida despesa encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual, conforme ETP (Seq. 8, pág 6).

Por sua vez, ressalta-se as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que em seu art. 42 estabelece uma vedação cogente e de natureza preventiva voltada a assegurar o equilíbrio das contas públicas ao final do mandato eletivo.

O dispositivo proíbe que o administrador, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contraia obrigações de despesa que não possam ser integralmente cumpridas dentro do próprio exercício financeiro ou tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa, in verbis:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar no 178, de 2021)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Portanto, para que a Administração possa proceder com a contratação,



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



é necessário que o setor de finanças certifique, de forma inequívoca, a existência de disponibilidade de caixa suficiente para arcar com a obrigação, deduzidas as despesas e encargos já compromissados para o restante do exercício, inclusive quanto a eventuais parcelas com vencimento no exercício subsequente.

Nesse sentido, extrai-se trecho do Manual de Orientações Eleições/2026 da PGE/PA:

5.2 Vedação de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no mandato

[...]

c) os Tribunais de Contas dos Estados (Decisão Ordinária nº 5029/2002 - Processo TCDFT no 1754/2002) e o Tribunal de Contas da União (TC no 001.789/2013-9 - Apenso TC nº 033.429/2014-6) vêm consolidando majoritariamente o entendimento de que a expressão “contrair obrigação de despesa”, contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se, em regra, ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere, não contando do respectivo empenho;

[...]

Nesse sentido, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 4.025, de 01 julho de 2024, publicado em DOE nº 35.877, de 01 de julho de 2024, que estabelece medidas de racionalização a execução da despesa orçamentária no âmbito do Poder Executivo Estadual, no qual verifica-se que a despesa pública pretendida não se trata de prática suspensa descrita na norma.

Por fim, recomenda-se que o setor competente faça o devido controle sobre as aquisições de pequena monta que possuem compras sucessivas referentes a um mesmo objeto, com vistas à não ultrapassar o limite do valor destinado para compras diretas por dispensa de licitação, a saber R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), atualizado pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, e conforme dispõe o art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Por todo exposto, esta Consultoria Jurídica recomenda:

1 – Considerando o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se que o setor técnico competente condicione a celebração do contrato administrativo à comprovação prévia e inequívoca de disponibilidade de caixa, apurada após a dedução de todas as despesas e encargos já compromissados para o restante do exercício ou tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte. Para tanto, antes da assinatura, sugere-se a instrução do processo com manifestação que ateste a viabilidade financeira (disponibilidade de caixa), assegurando que a despesa não ultrapasse a capacidade de pagamento do erário; e

2 – Os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

1. **OPINO** pela **Possibilidade** de realização do processo dispensa eletrônica para contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção de extintores de incêndio, no escopo de atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, observadas as legislações atinentes ao assunto e mediante o cumprimento das recomendações acima citadas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contratações e Aquisições (DCA) para



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



conhecimento e providências, após aprovação do Parecer.

3. À consideração superior.

Belém (PA), 02 de junho de 2026

Rafael Bruno Farias **Reimão** – Maj. QOBM
Membro da Consultoria Jurídica do CBMPA

Proposta de indexação

Palavras-chave: Administrativo. Dispensa eletrônica. Art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Ref. PAE nº E-2026/2570851

Despacho da Chefe da Consultoria Jurídica:

Exmº Sr. Comandante-Geral,

Ratifico o Parecer exarado que opina pela possibilidade de realização do processo de dispensa eletrônica para contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção de extintores de incêndio, no escopo de atender as necessidades da Corporação, observadas as legislações e mediante o cumprimento das recomendações citadas, e encaminhado à apreciação superior de V. Ex.^a quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém – Pa, 02 de junho de 2026.

Thais Mina Kusakari - CEL QOCBM
Chefe da Consultoria Jurídica do CBMPA

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I - Decido por:

- (X) Aprovar o presente Parecer;
() Aprovar com ressalvas o presente Parecer;
() Não aprovar.

II – A DCA para conhecimento e providências; e

III - A AJG para publicação em BG.

Jayme de Aviz **Benjó** – CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2026/2570851

Anexo/Sequencial: 31

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado digitalmente por: RAFAEL BRUNO FARIAS REIMAO

CPF: ***.132.402-**

Em: 02/06/2026 17:59:22

Emissor: AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1

Assinado digitalmente por: THAIS MINA KUSAKARI

CPF: ***.797.812-**

Em: 02/06/2026 21:19:13

Emissor: AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4

Assinado digitalmente por: JAYME DE AVIZ BENJO

CPF: ***.573.622-**

Em: 11/06/2026 16:35:20

Emissor: AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4



Identificador de autenticação: 0a3f5fcb-f652-4971-9db4-4ce2b631b479

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>